

TC 009.032/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsáveis: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

Advogado/Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (GENEF) da Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes prefeito municipal de Penalva/MA na gestão 2005-2008, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Contrato de Repasse nº 193782-16/2006 (peça 1, fls. 11/17), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, tendo como objeto a transferência financeira de recursos da União para a elaboração do Plano Diretor Participativo, conforme Cláusula Primeira do ajuste e Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-10).

HISTÓRICO

2. Após instrução realizada no âmbito da SECEX-MA, o processo foi apreciado pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão 7426/2013-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão ordinária de 22/10/2013, julgando-se irregulares as contas do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, condenando-o ao ressarcimento do débito ali fixado e aplicando-lhe multa.

3. Devidamente notificado, o responsável não recorreu da deliberação, nem quitou a sua dívida, ou solicitou o seu parcelamento, tendo o referido Acórdão transitado em julgado. Em virtude desse fato, foi formalizado o processo de cobrança executiva TC 005.632/2014-5 e encaminhado ao MP/TCU, para posterior remessa ao órgão executor.

4. Posteriormente a essas providências, a Caixa Econômica Federal endereçou a este Tribunal o Ofício 1284/2013/SN Administração Financeira (peça 28), no qual informa a aprovação da prestação de contas final do aludido contrato de repasse e solicita o cancelamento e arquivamento da tomada de contas especial.

5. Ao examinar a documentação encaminhada pela Caixa (peça 29), a análise apontou a ausência dos documentos que embasaram a aprovação das contas. Em vista disso, propôs, alternativamente, dar continuidade ao processo de cobrança executiva, uma vez que a aprovação das contas era posterior à prolação do Acórdão 7426/2013-TCU-1º Câmara, ou realizar diligência à instituição financeira para solicitar os documentos faltantes, com posterior manifestação sobre a regularidade das contas e encaminhamento ao MP/TCU para manifestação sobre o interesse na interposição de recurso de revisão, nos termos do art. 288, § 2º do RI/TCU.

6. Com a anuência dos escalões superiores da SECEX/MA, a proposta subiu à consideração do Relator, que, por Despacho (peça 31) autorizou a realização da diligência para os fins a que se propunha.

7. A diligência concretizou-se por meio do Ofício 2782/2014-TCU/SECEX/MA, de 26/9/2014 (peça 32), recebido na Caixa Econômica Federal em 5/10/2014, conforme Aviso de Recebimento que se encontra à peça 34.

8. A resposta à diligência veio por meio do Ofício 1937/2014/SN de Transferência de

Recursos Públicos (peça 33).

EXAME TÉCNICO

9. A Caixa encaminhou, em atendimento à diligência, os seguintes documentos que, no seu dizer, subsidiaram a aprovação “com ressalvas” da prestação de contas final do Contrato de Repasse 193.782-16/06:

- a) Plano de Trabalho (peça 33, p. 2-5);
- b) Declaração de previsão orçamentária de contrapartida (peça 33, p. 6)
- c) Termo do Contrato de Repasse 193782-16/2006/Ministério das Cidades/Caixa (peça 33, p. 7-13);
- d) Relatório de Prestação de Contas (peça 33, p. 14)
- e) Parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (peça 33, p.15-17);
- f) Ofício 2552/2013/SR/GIDUR/SL, encaminhado ao Sr. Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito Municipal de Penalba, comunicando a aprovação da prestação de contas final, com ressalvas (peça 33, p. 18);
- g) Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, datado de 30/3/2007 (peça 33, p. 19-20); e
- h) Documento de crédito (DOC) comprovando o recolhimento de saldo no valor de R\$ 1.118,94 (peça 33, p. 21).

10. No Parecer elaborado pela Caixa argumentou-se (peça .33, p. 15-17) que o contratado apresentou as prestações de contas parciais para desbloqueio dos recursos; que o contrato encontrava-se encerrado, com a obra concluída (sic), com a glosa de serviços não executados que não interferiram na funcionalidade da obra (sic), trazendo benefício à população, conforme Relatório de Acompanhamento do Empreendimento (RAE) de 30/03/2007; que apesar dos esforços da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural/São Luís (GIDUR/SL), restaram infrutíferas as tentativas do contratado ajustar a Prestação de Contas Final apresentada, o que levou à expedição de notificações para inclusão do nome no CADIN, ante a impossibilidade de instauração de TCE visto que não houve prejuízo ao erário (sic).

11. Em conclusão, os pareceristas argumentaram (peça 33, p. 16) que os documentos existentes na Caixa eram suficientes para atender à necessidade de formalização da prestação de contas final, registraram a dificuldade de obter a apresentação de prestações de contas finais pelas prefeituras e por fim, que não se configurara dano ao erário uma vez que os recursos repassados pela União foram aplicados na execução do objeto. Dessa forma, concluíram pela aprovação, com ressalvas, das contas dos contratos listados que se encontram nessa situação (sic), com manifestação favorável do Coordenador de Filial e do Gerente de Filial da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural de São Luís.

12. É contraditória a manifestação da Caixa.

13. O Relatório de Prestação de Contas (peça 33, p. 14) dá conta que a prestação de contas foi recebida em 28/10/2013, mesma data de sua aprovação (peça .33, p. 14). Ali também se diz (peça .33, p.14) que os documentos se encontravam arquivados na GIDUR/SL, à disposição para eventuais consultas. Contudo o Parecer pela aprovação das contas (peça 33, 15-17) foi elaborado em data posterior (30/10/2013). Além disso, o próprio parecer indica que a prestação de contas não foi apresentada de forma regular, tendo invocado as prestações de contas parciais como elementos subsidiários.

14. Ocorre que as prestações de contas parciais apresentadas pelo Contratado não continham os documentos hábeis para comprovar que os recursos foram regularmente aplicados na execução do objeto, como se deduz da resposta à diligência efetuada à Caixa nesses autos (peça 2, p. 33-34). Ali se verifica que, quando das prestações de contas parciais, não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas, tendo o gestor declarado, na “Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamento” que os mesmos estavam arquivados em boa ordem, para atendimento dos aspectos legais, inclusive das verificações dos órgãos de controle interno e externo.

15. O Parecer formulado pela Caixa não informa quais foram os documentos apresentados na prestação de contas final, e quais estavam omissos. Também não foram remetidas cópias dos documentos apresentados a título de prestação de contas, conforme solicitado na diligência encaminhada à Caixa. Nessas circunstâncias, não há como avaliar se restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do Contrato de Repasse nº 193782-16/2006, na medida em que não se encontram nos autos quaisquer comprovantes de despesas e nem mesmo a relação de pagamentos efetuados, bem como a cópia do extrato bancário que evidencie a movimentação dos recursos na conta da prefeitura municipal, elementos essenciais para que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados ao Município pelo Ministério das Cidades e o objeto executado.

CONCLUSÃO

16. A partir das informações colacionadas pela própria Caixa aos autos, se verifica que o contratado apresentou, com enorme atraso, uma prestação de contas final com elementos faltantes, que a Caixa aprovou, sob a alegação de que as prestações de contas parciais e o acompanhamento técnico realizado permitiam que a entidade se manifestasse pela regularidade com ressalva das contas. Entretanto, consoante informado pela própria Caixa, em outra oportunidade, as prestações de contas parciais apresentadas pelo Contratado não continham elementos suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos. Não constam na documentação encaminhada pela Caixa a relação dos pagamentos efetuados ou quaisquer comprovantes de pagamentos tais como notas fiscais e/ou recibos de pagamento, bem como cópia do extrato bancário que evidencie a movimentação dos recursos, elementos essenciais para comprovar a sua regular aplicação. Dessa forma, mantidos estão os fundamentos fático e legal que levaram à condenação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes, devendo-se dar prosseguimento ao processo de cobrança executiva.

17. Por outro lado, há de se ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da Contratante (no caso, a União Federal por meio do Ministério das Cidades), tinha, ente outras atribuições, analisar as prestações de contas parciais e finais dos recursos transferidos, estando tal obrigação assente na cláusula terceira, item 3.1, letra “e” do Termo de Contrato (peça 33, p. 8). Entretanto, pelo que se apontou nos itens 13 a 15 da Seção “Exame Técnico”, a Caixa aprovou com ressalva a prestação de contas apresentada pelo contratado sem que a mesma contivesse os elementos mínimos indispensáveis para que se atestasse a boa e regular aplicação dos recursos. Por esse motivo, entende-se necessário dar ciência à entidade, da conduta imprópria adotado no exame das presentes contas. Deixamos de propor outra medida visando à responsabilização dos que concorreram para tal aprovação, haja vista encontrar-se em andamento nesta unidade, representação em que o relator destes autos autorizou apurar essa sistemática da Caixa em aprovar com ressalvas sem importantes documentos nos autos (v. TC 027.154/2013-0). Assim, alternativamente, propõe-se apensar este processo à aludida representação, de modo a subsidiar as apurações a serem ali realizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo :



a) dar continuidade ao processo de Cobrança Executiva TC 005.632/2014-5, retido no MP/TCU, adotando as providências pertinentes para encaminhamento ao órgão executor;

b) nos termos do art. 7º e Anexo III da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Caixa Econômica Federal a respeito das falhas identificadas na análise e aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Penalva/MA, à conta do Contrato de Repasse nº 193782-16/2006, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

c) nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, apensar o presente processo ao TC 027.154/2013-0, para subsidiar as apurações ali realizadas; e

d) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamentam, à Caixa Econômica Federal.

Secex/MA, em 28 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Ilka dos Santos Ribeiro
AUFC – Mat. 2833-9